

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13640/000.103/92-22

JMS

Sessão de 19 de novembro de 1993

ACORDAO NR. 103-14.399

Recurso nr.: 77.864 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: 1989

Recorrente : TRANSPORTADORA ANTONIO FRANCISCO LTDA.

Recorrida : DRF EM JUIZ DE FORA - MG

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO EXERCÍCIO DE 1989 - A exigência da cobrança da Contribuição Social no exercício de 1989, ano-base de 1988, ficou suspensa por ter o Supremo Tribunal Federal considerada tal cobrança neste exercício, como inconstitucional.

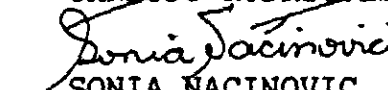
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTADORA ANTONIO FRANCISCO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1993

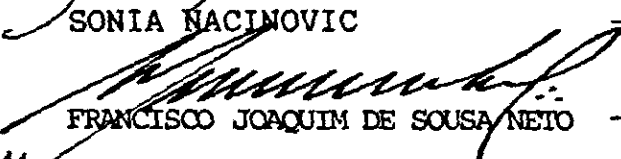

CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


SONIA NACINOVIC

- RELATORA

VISTO EM


FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO

- PROCURADOR DA

FAZENDA

SESSAO DE: 11 NOV 1994

NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: José Roberto Moreira de Melo, Carlos Emanuel dos Santos Paiva, Clóvis Armando Lemos Carneiro, Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado) e Victor Luis de Salles Freire.



RECURSO NR.: 77.864

ACORDAO NR.: 103-14.399

RECORRENTE : TRANSPORTADORA ANTONIO FRANCISCO LTDA.

R E L A T O R I O E V O T O

Conselheira SONIA NACINOVIC, Relatora

Trata-se de recurso voluntário interposto tempestivamente pela mesma empresa, inscrita no CGC sob o nr. 22.779.615/0001-09, com domicílio tributário na cidade de Muriaré, em Minas Gerais, 05 de Abril de 1993, com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi notificada no dia 04 de Março de 1993.

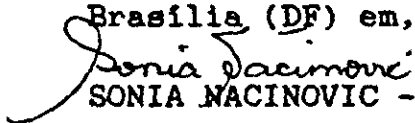
A exigência fiscal contestada teve origem no auto de infração de fls. 01 a 05, mediante a qual foi apurado o valor de Cr\$ 4.881,27 nele incluído o valor da Contribuição, multa de 50% e juros de mora.

O lançamento refere-se a Contribuição Social do exercício de 1989, decorrente de infração apurada na pessoa jurídica que reduziram o lucro líquido do exercício, sendo omissão de Receitas e Depósitos bancários de origem não comprovado, e foi embasada nos artigos 1o. a 4o. da Lei 7.689/88 e artigo segundo parágrafo único da Lei 7.856/89 e artigo 11 da Lei 8.114/90.

A declaração da inconstitucionalidade da cobrança da Contribuição Social no exercício de 1989, ano-base de 1988, pelo Supremo Tribunal Federal, suspende o pagamento deste crédito tributário constituído, pelo que,

Dou provimento ao recurso.

Brasília (DF) em, 19 de novembro de 1993


SONIA NACINOVIC - RELATORA.